



DIREITO À SAÚDE ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM BEM DE TODOS E A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO SANITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 1

Tuani Josefa Wichinheski², Cláudia Marília França Lima Marques³, Gabrielle Scola Dutra⁴, Janaína Machado Sturza⁵

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de Direito à Saúde, Políticas Públicas e Cidadania desenvolvida no curso de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Unijui;

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Pós Graduada em Direito Médico e da Saúde pela Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: Tuani.wichinheski@sou.unijui.edu.br.

³ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí/RS, na Linha de Pesquisa I - Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos, com Bolsa Integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob orientação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Civil também pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Cruz Alta/RS. Integrante do grupo de pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0001-9523-3891>. Contato: claufl1903@gmail.com.

⁴ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES, sob orientação da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

⁵ Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.

RESUMO

O Direito à saúde está estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, mas de todo modo ocorrem conflitos relacionados à garantia da saúde do cidadão. Assim, a pesquisa tem o escopo de refletir acerca das possibilidades de utilizar a mediação sanitária como método eficaz na resolução de conflitos, visando buscar conscientização da necessidade da implementação da mediação sanitária como forma eficiente entre os conflitantes, a fim de reduzir as demandas judiciais. Ressalta-se que a pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo e bibliográfico. Como conclusão, o estudo constatou que é imprescindível promover um debate acerca da mediação sanitária, a ser utilizada como uma ferramenta na resolução de conflitos pertinentes à área da saúde e garantia da mesma. Dessa forma, surge a necessidade



mesmo não venha a ocorrer novamente, e estabelece novamente o vínculo do cidadão, que havia se corrompido.

Nesse sentido, a grandes movimentos que retratam a saúde como um direito humano fundamental, está estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que o estado exerce um papel fundamental, mesmo com dificuldades na execução, que se acomete pela falta de infraestrutura básica, ao modo que a execução do Direito à saúde na prática ocorre de forma lenta, pois é atingida por fatores econômicos, sociais e políticos. Diante desse aparato envolvendo a garantia da saúde, questiona-se: é possível a atuação da mediação sanitária como uma ferramenta que visa tratar e auxiliar as demandas conflituosas do direito à saúde? O presente estudo visa estudar a aplicabilidade da mediação sanitária.

O presente trabalho demonstra a importância da proteção dos Direitos Humanos, o qual faz parte da Agenda 2030 da ONU, e engloba o direito à saúde que é um direito de todo cidadão, juntamente ao ODS 3: Saúde e bem-estar, a fim de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

METODOLOGIA

Com a finalidade de analisar e levantar questões referentes a aplicabilidade da mediação sanitária como forma de resolução de conflitos nos casos relacionados a garantia e efetivação da saúde, esta pesquisa será desenvolvida por intermédio de um estudo hipotético-dedutivo e uma análise bibliográfica, com a pretensão em compreender o uso da mediação sanitária como uma forma eficaz de resolução de conflitos, decifrando os direitos fundamentais que estão estabelecidos na Constituição federal, aplicáveis a todo cidadão.

Consequentemente, após adentrar no que se encontra estabelecido na Constituição Federal, se busca um estudo aprofundado diante do direito à saúde do cidadão e a garantia a vida, e o papel desempenhado pela mediação sanitária, a fim de desburocratizar a eficiência em demandas conflituosas relacionadas a gestão da saúde, e a prestação de serviços, a fim de se obter um contexto respaldando a eficiência da mediação sanitária como um mecanismo eficaz na forma de prevenir conflitos. Nessa perspectiva, a mediação sanitária é posta como uma forma mais rápida e eficaz na esfera relacionadas a conflitos, pois atua de maneira célere, e diante da problemática se tem a eficiência na atuação da mediação sanitária a fim de



desafogar o Poder Judiciário, de maneira qualitativa e quantitativa, e gerando uma contribuição positiva e eficaz dentro do sistema de justiça.

1-SAÚDE UM BEM GARANTIDO A TODOS

É evidente que a saúde é um bem que compõe a todos, mas nem sempre foi assim desde os primórdios passou por várias lutas sociais, até ser implementada na Constituição Federal em seu artigo 196, que dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, estando o direito à saúde ligado a um direito de solidariedade, pois é estabelecida a partir de uma realidade social e metas traçadas e estabelecidas no âmbito constitucional.

Isso posto, Janaína Machado Sturza (2017) refere-se que desde os tempos remotos há preocupação com a saúde, ao modo em que os indivíduos sempre estiveram preocupados com a saúde e a maneira de garantir a eficiência da mesma, a fim de manter-se saudável, pelo motivo em que se precisa condições necessárias para trabalhar, se tornando proteção no meio de instituições que prezam pela garantia de vida do trabalhador.

O Direito à saúde estabelecido na Constituição Federal e estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) tem entendimento estabelecido com a Carta de Ottawa, conforme Dutra, Sturza e Gimenez (2021, p. 222) constata que:

A Carta de Ottawa apresentada na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde no Canadá no ano de 1986 é um relevante documento de intenções que tem o intuito de colaborar com a consolidação de políticas públicas de saúde no âmbito internacional. Por isso, determinou que a paz, a educação, a habitação, a alimentação, a renda, um ecossistema estável, a conservação dos recursos, a justiça social e a equidade são requisitos fundamentais para a saúde.

Notadamente, a saúde é um direito humano fundamental, que todo cidadão possui e pode exercer, sendo também uma forma elementar de cidadania, por se tratar de um direito que visa a efetivação e garantia da vida, e possui um formato universal, que se fundamenta ao representar um bem que respalda a toda comunidade, sendo a cidadania e o direito um grande fator que desencadeia a efetivação dessa cidadania (Martini; Sturza, 2019).



visa a regulação social, no que tange a área da saúde, e fortalecendo o direito a vida de todo cidadão seja em esfera individual como também social.

Assim sendo, pelo fato de estar estabelecido na constituição federal o direito à saúde, se tem uma vasta demanda que diz respeito a mesma, ao modo que a grande número relacionado ao desagrado de quem precisa utilizar atendimentos na rede de saúde pública no Brasil (Martini; Michelin, 2019).

Neste sentido, Aith (2019) destaca que o Direito Sanitário é um novo ramo jurídico existente no Brasil, visando a proteção à saúde, o qual é estabelecido a partir da obediência a hierarquia a qual segue a constituição, as lei ordinárias e complementares, decretos, portarias e resoluções, de maneira que o direito sanitário tem a finalidade de organizar as ações e os serviços públicos de saúde que são ofertados pelo estado, que é o SUS.

Assim sendo, a judicialização de demandas referentes a saúde, deveria ser uma última opção aos cidadãos, pois acaba mascarando o conflito e não resolvendo totalmente, e gera novas demandas da mesma espécie, em razão da ineficácia na resolução, ao modo que o direito sanitária atua de maneira que organiza ações e os serviços públicos que são ofertados através do estado, Sturza e Dutra (2022, p.12) destacam que:

O Poder Judiciário acaba “resolvendo” conflitos, mascarando através de uma decisão judicial, o conteúdo conflitivo complexo, forjando suas nuances e anulando a potencialidade transformadora dos conflitos. Sobretudo, judicializar deveria ser a exceção e não a regra. Sendo assim, é imprescindível que se instaurem novas formas de tratamento de conflitos, opta-se por “tratamento” porque acredita-se que os conflitos não desaparecem, se transformam e é esse o objetivo da mediação. No âmbito da saúde, o acesso à justiça deve ser garantido mediante mecanismos que instiguem a transformação dos conflitos sociais e catalisem a complexidade conflitiva em consonância com o mundo real. Mecanismos que reconheçam os déficits estruturais que totalizam o Sistema Único de Saúde (SUS) e que se potencializaram com a dinâmica transpandêmica.

Nesse sentido, Fabiana Marion Spengler e Josiane Rigon (2012, p.14): observam que:

A mediação enquanto política pública não serve somente para desafogar o judiciário fazendo com que diminua a quantidade de demandas, prevenindo novos conflitos, e sim é uma forma de tratamento de conflitos qualitativo. Por conseguinte, haverá maior “participação dos conflitantes na busca de um resultado que satisfaça seus interesses, preservando relacionamento prévio e os laços porventura existentes entre eles.



Em consequência, Sturza e Dutra (2022, p.19) observam que “[...] a mediação sanitária se apresenta como uma alternativa à judicialização das políticas públicas porque é uma aposta de incorporação de processos de diálogos [...]” de maneira que atua na gestão sanitária e busca a transformação e resolução dos conflitos em prol da garantia do Direito à saúde como um bem de todos, através do diálogo interativo entre as partes e tratando o conflito a fim de evitar judicialização.

A mediação estabelece uma nova visão da cidadania, direitos humanos e também da democracia, que ocasiona domínio do exercício do direito individual e social do cidadão, na efetividade pela busca de um resultado eficaz e justo na resolução de conflitos. No modelo tradicional, se tem o juiz e as partes, e a democracia está relacionada ao exercício da cidadania, mas ocorre que esse exercício pode não ocorrer, pois ocorrem casos onde as partes envolvidas não são ouvidas, ou nem participam das soluções cabíveis para suas demandas (Martini; Michelin, 2019).

Dessa maneira, a mediação sanitária atua como uma política pública, a qual se designa pela fraternidade, que se estabelece por meio da humanização, inclusão e pacificação social dos cidadãos. Traduz um novo olhar diante do conflito, rompendo os paradigmas conflitivos, e ocasiona o surgimento de um novo modelo da justiça. Que ocorre, por meio de ferramentas que utilizam como base o diálogo é também o consenso no tratamento e prevenção de novas demandas. Produz efeito não somente no âmbito jurídico, mas em todo o contexto social, pois é proporcionado às partes um tratamento adequado para o conflito, com ênfase no diálogo (Spengler; Neto, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou aprofundar o estudo do Direito à saúde, e a aplicabilidade da mediação sanitária como uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos. O Direito à saúde é muito importante e indispensável, que diz respeito a todos os cidadãos, e tem seu destaque na Constituição Federal, sendo compreendida como um direito fundamental, que diz respeito a todo cidadão de maneira universal, estando esse direito assegurado pelo estado, que é efetivado através das políticas sociais e também econômicas. O direito à saúde é de grande preocupação a todos os cidadãos, pelo fato em que se enfrenta dificuldades no sistema em



COPETTI, Maria Eduarda Granel; DUTRA, Gabrielle Scola; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Mediação Sanitária: Uma nova Perspectiva na garantia do acesso à saúde.** Salão do Conhecimento 2022, Unijuí. Evento: XXVII Jornada de Pesquisa, de 24 a 28 de outubro de 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/22378-Texto%20do%20artigo-56442-1-2-20221018.pdf>. Acesso em: 03.jul. 2024.

CRUZ, Marco Tulio Thomé da; DE NEZ, Brunna Agostini. **A Contribuição da mediação sanitária para a desjudicialização do Direito à saúde.** Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8658>. Acesso em: 03.jul. 2024.

DUTRA, Gabrielle Scola; SOARES, Etyane Goulart; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Conflito, fraternidade e direito vivo: a concretização dos Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **A construção do Direito à saúde no Brasil.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 9, n. 3 p. 9-34 Nov. 2008 /Fev. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128/14932> . Acesso em: 03.jul. 2024.

DUTRA, Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado. **Uma alternativa para os conflitos gerados pela transpândemia covid-19: do direito à saúde à mediação sanitária.** V Encontro virtual do Conpendi, Direito à saúde. Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/345136gj/7HnX9o9iQ2qIth75.pdf>. Acesso em: 03.jul. 2024.

KOLLING, Gabrielle; MASSAU, Guilherme Camargo. **A concretização do Direito à saúde na perspectiva Republicana.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 12, n. 2 p. 11-36 Jul./Out. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13247/15064> , Acesso em: 03. jul. 2024.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: direito à saúde.** Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário.2017 jan./mar, 6(2):25-41. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367/453>. Acesso em: 03. jul. 2024.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **Direitos Humanos: saúde e fraternidade.** O movimento entre os saberes. A transdisciplinaridade e o Direito- Vol XI. Editora Evangraf, Porto Alegre, 2019.

MARTINI, Sandra Regina; MICHELON, Ana Luísa. **Mediação Sanitária, um olhar para o direito à saúde à luz do Diritto Vivente.** Revista de formas consensuais de solução de



conflitos. Nov./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182196.pdf>. Acesso em: 03.jul. 2024.

NUNES, Marcelo Chuere; BEZERRA, Vandr  Cabral; COHN, Am lia. **A sa de como bem p blico ou como mercadoria submetida a trocas mercantis entre indiv duos: Perspectivas em face da Lei Federal 14.313 de 21 mar o de 2022**. V Encontro Virtual do Conpendi. Direito   sa de. Santa Catarina, Florian polis, 2022. Pag 11 a 30. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/345136gj/UDpRLsNRVO37EmO0.pdf>. Acesso em: 03. jul. 2024.

SANTIN, Jo o Vitor Claro; Rosolen, Solange Montanher. **Sa de Bem comum global: O real Decreto Ley 7/2018 da Espanha**. Cadernos Eletr nicos, Direito internacional sem fronteiras. Volume 5. N mero 1. 2023. Dispon vel em: <https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/183/114>. Acesso em: 03. jul. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; RIGON, Josiane. **Media o comunit ria enquanto pol tica p blica nos assuntos pol ticos**. NOMOS: Revista do Programa de P s-Gradua o em Direito da UFC, Fortaleza, v.32, n.2, 2012, p.117-138. Dispon vel em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFC-7_5e7cc21b78cbb9476243c2f567f98ac4. Acesso em: 03.jul. 2024.

STURZA, Jana na Machado; **O munic pio enquanto espa o de consolida o de Direitos: A sa de como bem comum da comunidade**. Revista jur dica Unicuritiba. Curitiba, 2017.vol. 04, n . 49. DOI: 10.6084/m9.figshare.5632156. Dispon vel em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2364/1444>. Acesso em: 03.jul. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Heterocomposi o e autocomposi o no acesso   justi a**. S o Carlos /SP: Pedro & Jo o Editores, 2020. Dispon vel em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2022/01/ebookheterocomposicao-1.pdf#page=70>. Acesso em: 03.jul. 2024.